



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0048243-12.2011.815.2001

Relator : Des. José Ricardo Porto
Embargante : Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda
Advogados : Nelson Bruno Valença e outros
Embargado : Celso Augusto de Franca Mello
Advogados : Fábio Brito Ferreira e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSINUAÇÕES OFENSIVAS DE HUMORISTAS DE CANAL TELEVISIVO DE ÂMBITO NACIONAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS COM INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. DESNECESSIDADE DO JULGADOR EM SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS LANÇADOS PELAS PARTES. REJEIÇÃO DA SÚPLICA.

- *“Desnecessidade de pronunciamento do órgão julgador sobre todos os argumentos lançados aos autos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam bastantes para embasar o decisum embargado, não sendo os declaratórios meio processual adequado para a rediscussão do feito”. (STJ – 1ª Turma. EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 964769 / SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. J. Em 05/03/2009).*

- *É de se inaceitar os embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada ou quando inexiste qualquer eiva de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.*

- *“Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão,*

obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. Ainda que para fim de

prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos ensejadores dos embargos de declaração.” (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela **Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda**, em face do acórdão de fls. 211/215, que negou provimento à apelação interposta nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido Liminar de Tutela Inibitória”, ajuizada por **Celso Augusto de França Mello**.

Em suas razões (fls. 217/229), a empresa recorrente sustenta ser possível o manejo da súplica para fins de prequestionamento da matéria debatida, em especial os arts. 70, III e 333, I, do CPC; arts. 5º IV, V, IX, X e XIV, c/c 220 e 221 da Constituição Federal e os arts. 186 c/c 927 do Código Civil.

Ao final, requer o pronunciamento explícito sobre possível violação dos artigos mencionados, de modo a permitir futuro manejo de recursos junto aos Tribunais Superiores.

É o breve relatório.

V O T O

De início, cumpre mencionar que, segundo o rol taxativo do art. 535 do Código de Processo Civil, os Embargos Declaratórios só são cabíveis quando houver no decisório vergastado obscuridade, contradição ou omissão.

Desembargador José Ricardo Porto

É necessário, portanto, para o seu acolhimento, a presença de algum desses pressupostos, de sorte que, inexistindo, a sua rejeição é medida que se impõe.

Assim, como os aclaratórios visam afastar da decisão qualquer **omissão** necessária à solução da lide, não permitindo a **obscuridade** acaso identificada e extinguindo qualquer **contradição** entre a premissa argumentada e a conclusão, incorrendo qualquer desses requisitos, impõe-se, repita-se, seu desacolhimento. Neste sentido:

“(...) Deveras, é cediço que inócortentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à aplicação da teoria do fato consumado na hipótese de matrícula de estudantes de ensino médio e fundamental, filhos e dependentes de oficial da Marinha, transferido ex officio, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (...) 7. Embargos de declaração rejeitados.”¹ (Destaquei)

“A tarefa do tribunal nos EDcl é a de suprir a omissão apontada ou de dissipar a dúvida, obscuridade ou contradição existente no acórdão. Não é sua função responder a consulta ou questionário sobre meros pontos de fato” (RTJ 103/269).

No caso, o recurso em apreço não merece prosperar.

Isso porque o Magistrado, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Acerca da hipótese, veja-se a jurisprudência:

“Desnecessidade de pronunciamento do órgão julgador sobre todos os argumentos lançados aos autos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam bastantes para embasar o decisum embargado, não sendo os declaratórios meio processual adequado para a rediscussão do feito”. (STJ – 1ª Turma. EDcl no AgRg nos

¹EDcl no REsp 734.450/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 143.

EDcl no REsp 964769 / SC. Relator: Min. Benedito Gonçalves. J. Em 05/03/2009).

Ainda sim, passo a analisar os questionamentos ora ventilados, por uma questão de amor ao debate.

Com relação aos dispositivos da lei Adjetiva Civil ventilados pelo embargante, cumpre registrar que, **quanto ao art. 333, inciso I**, que aborda o ônus da prova, foi destacado, no decisório recorrido, que o autor demonstrou suas alegações, sendo tecidas considerações, no *decisum*, sobre a prova contida em CD fornecido pelo promovente, com a gravação do programa CQC, em que foram emanadas as ofensas suscitadas, senão vejamos:

“No caso em examine, denota-se claramente o tom ofensivo das declarações emanadas pelos comediantes do Programa CQC, ao vivo, e em rede nacional, ofendendo a honra de respeitado profissional da área médica que fora conceder entrevista a uma emissora local, extrapolando os limites da liberdade de expressão.

O CD contendo o vídeo do episódio em questão, constante às fls. 11 deste caderno, evidencia de forma cristalina a situação constrangedora, direcionada única e exclusivamente contra a pessoa do apelado, situação a qual não se pode conceber.” - fls. 213.

Demais disso, consignou-se no citado decreto, às fls. 214/215, que a ora suplicante não se desincumbiu de provar fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor/embargado.

Já quanto ao art. 70, inciso III, do CPC, sobre a denunciação da lide suscitada em contestação, tal matéria sequer foi devolvida no apelação, havendo preclusão quanto ao ponto.

No que diz respeito aos arts. 5º, IV, IX e XIV c/c 220 e 221 da Constituição Federal, que abordam a Liberdade do Direito de Imprensa, o assunto foi abordado de forma contundente em todo o teor do acórdão impugnado, com apoio, inclusive, em precedentes jurisprudenciais, ressaltando-se que a liberdade de

imprensa e de manifestação não podem ser exercidas de forma a invadir a esfera alheia de forma ofensiva, denegrindo moralmente o embargado.

Finalmente, **quanto aos arts. 186 c/c 927 do Código Civil e o art. 5º, V e X, da Carta Magna**, que remontam ao dever de indenizar, foi reconhecida, na decisão recorrida, a ofensa sofrida pelo promovente, o abalo materializado, e a conduta dos apresentadores do programa veiculado pela emissora recorrente que acarretaram no dano, razão pela qual foi mantida a condenação indenizatória arbitrada no primeiro grau.

Ante o exposto, mesmo que os Aclaratórios tenham o intuito de prequestionamento, deve-se concluir pela impropriedade dos argumentos trazidos pela parte recorrente, por não haver pontos omissos a serem integrados, mais parecendo que a embargante intenta rediscutir o mérito da ação, o que não se admite em sede de recurso horizontal.

Sobre o tema, segue o posicionamento abaixo:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inexistência. Rediscussão da matéria já confrontada. Meio escolhido impróprio. Prequestionamento. Rejeição dos aclaratórios. - **Não se admitem embargos declaratórios com propósito claramente modificativo, no flagrante intuito de ver reapreciada a matéria já decidida, sem, contudo, revelar a existência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição do decisum, capaz de mudar o julgamento. - Ainda que para fim de prequestionamento, deve estar presente ao menos um dos três requisitos enseadores dos embargos de declaração.** (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090180999001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 20/05/2010).*

Assim, não existindo qualquer razoabilidade nas alegações recursais, o desacolhimento de ambos os aclaratórios é medida que se impõe.

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Desembargador José Ricardo Porto

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exm^o. Des. Leandro dos Santos e o Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado em substituição a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti).

Presente à sessão a Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/06 (R)